

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11065.000666/94-74

RECURSO Nº: 108.912

MATÉRIA : IRPJ, IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1991

RECORRENTE: LOJAS RADAN LTDA

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-17.767

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção.

Recurso a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LOJAS RADAN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vilson Biadola e Murilo Rodrigues da Cunha Soares que negavam provimento.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Vítor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 11065.000666/94-74
ACÓRDÃO Nº: 103-17.767
RECURSO Nº: 108.912
RECORRENTE: LOJAS RADAN LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado **LOJAS RADAN LTDA**, já qualificada nos autos, contra a decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 04, 09 e 13, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao imposto de renda na fonte e à contribuição social sobre o lucro, devidos no exercício de 1991.

A exigência fiscal sob exame decorre da constatação, pela fiscalização, de que o contribuinte atualizou as contas sujeitas à correção monetária de balanço pelo IPC, desconsiderando as disposições da Lei nº 7.799/89, fato que resultou na majoração do saldo devedor de correção monetária e, conseqüentemente, na redução indevida do lucro líquido do exercício.

Dentro do prazo regulamentar, a autuada impugnou os lançamentos (fls. 18) alegando, em síntese, que:

- promoveu perante a Justiça Federal, Seção de Porto Alegre, ação de rito ordinário com pedido de natureza declaratória e condenatória contra a União Federal (processo nº 91.0006665-6) acerca da matéria objeto na autuação fiscal. Deseja a autuada, por meio daquela relação processual, a declaração do seu direito de utilização, para fins de cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras e conseqüente avaliação dos montantes devidos a título de imposto de renda, contribuição social e imposto de fonte, do IPC, bem como a condenação da União Federal a não praticar qualquer ato tendente à aludida exigência e a aceitar os efeitos patrimoniais advindos da declaração requerida. Considerando que a Justiça Federal ainda não se manifestou acerca do tema a ela submetido, entende a autuada que não haja sentido para a geração de processo administrativo sobre o assunto, devendo o mesmo ser sustado até que o Poder Judiciário adote uma decisão final: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065.000666/94-74
ORDÃO Nº: 103-17.767

- alega que a supressão de grande parte da inflação no valor do BTN medida pelo índice oficial apropriado (IPC) configura um abuso de direito, porquanto a própria Lei nº 7.799/89 criou o direito líquido e certo de ter suas contas avaliadas em consonância com a inflação real e não de acordo com índices arbitrariamente fixados que nada representam em termos de desvalorização da moeda nacional;

- aduz que o Governo ao suprimir parte da inflação real nada mais fez que majorar tributos devidos no exercício de 1991, cujas antecipações se iniciaram em setembro de 1990, punindo as empresas saudáveis, detentoras de capitais de giro próprio ao mesmo tempo em que premiava as empresas em situação financeira oposta, ferindo expressamente o princípio da capacidade contributiva;

- afirma que ao ser editada a lei que alterou a forma de atualização do BTN nada mais houve do que expressa violação ao princípio constitucional da irretroatividade, uma vez que as empresas, quando do início do período-base, já tinham o direito adquirido de utilizar os índices reais de correção monetária.

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 51, julga improcedente a impugnação determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, sintetizando suas conclusões nos seguintes termos:

"Suspensão do Crédito Tributário - Não ocorre a suspensão do crédito tributário em decorrência da propositura de ação ordinária. O art. 151 do CTN não admite interpretação extensiva.

Tributo - Não cabe a apreciação sobre a inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa."

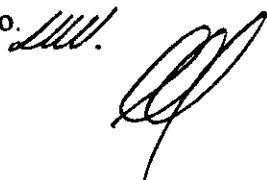
Ciente em 25/05/94 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR. de fls. 57, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 58) protocolizando o seu apelo em 23/06/94. Em suas razões, argumenta que a matéria se encontra *sub judice* e disso não desconhece o Fisco, e, em consequência, ainda que houvesse legalidade formal na autuação, tornou-se injusto o lançamento porque a questão posta será dirimida pela Justiça Federal.

PROCESSO N°: 11065.000666/94-74
ACÓRDÃO N°: 103-17.767

Aduz que a decisão recorrida deixou de enfrentar a preliminar relativa à suspensão do processo administrativo, de todo recomendável e admissível. Ademais, após a edição da Lei nº 8.200/91, a União Federal reconhece tudo o quanto demonstrado na inicial da Ação Ordinária.

Finalizando o seu arrazoadado, a autuada afirma que há de se admitir a suspensão do crédito tributário excepcionalmente em casos tais, como forma de assegurar o contraditório e ampla defesa prevista na Constituição Federal, sob pena de tornar aquele dispositivo inócuo e inútil.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o Relatório."

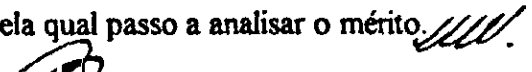
PROCESSO Nº: 11065.000666/94-74
ACÓRDÃO Nº: 103-17.767

VOTO

Conselheira **SANDRA MARIA DIAS NUNES**, Relatora

Segundo o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.

PAULO DE BARROS CARVALHO, in Curso de Direito Tributário (Ed. Saraiva, 1985, pag. 262) leciona que por exigibilidade havemos de compreender o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão-só ocorre, depois de tomadas todas as providências necessárias à formalização da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário. Com a celebração do ato jurídico administrativo, formalizador da pretensão, afloram os elementos básicos que tornam possível a exigência: a) identificação do sujeito passivo; b) apuração da base de cálculo e da alíquota aplicável; e c) fixação dos termos e condições em que os valores devem ser recolhidos. Feito isso, começa o período da exigibilidade. O direito positivo prevê situações em que o atributo da exigibilidade do crédito fica temporariamente sustado, aguardando nessa condições sua extinção.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional indica quatro hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: (1) a moratória; (2) o depósito do seu montante integral; (3) as reclamações e os recursos e (4) a concessão de medida liminar em mandado de segurança. No autos não temos notícia de que a recorrente teria obtido liminar ou efetuado depósito judicial, medidas capazes de sustar a cobrança do tributo. Ademais disso, a matéria discutida na ação ordinária impetrada pela recorrente na Justiça Federal não tem o mesmo objeto deste processo: no judiciário discute-se, em tese, a aplicabilidade e a constitucionalidade da lei; na esfera administrativa, discute-se a constituição do crédito tributário. Assim, entendo que o crédito tributário, formalmente constituído com o lançamento, continua existindo tal qual como nascera, razão pela qual passo a analisar o mérito. 

PROCESSO Nº: 11065.000666/94-74
ACÓRDÃO Nº: 103-17.767

Trata-se de lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1991, período-base encerrado em 31/12/90, ocasião em que a recorrente desconsiderou as disposições da Lei nº 7.799/89.

Assunto de grande polêmica, provocou corrida de contribuintes ao Poder Judiciário para salvaguarda de direitos contra a distorção alegada nos seus balanços, dada a defasagem entre os indexadores, cujas pendências já vem sendo dirimidas, e, inobstante suas decisões não vincularem as decisões administrativas na forma do Decreto nº 73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

Apesar de ter o assunto assumido notoriedade com o advento da Lei nº 8.200/91, sua origem se localiza a partir da Lei nº 7.730/89, com o chamado "Plano Verão", quando se realizou o primeiro expurgo da inflação ao fixar a OTN para 15/01/89 em NCz\$ 6,92, sem levar em conta que ela refletia apenas o IPC do mês anterior. Entretanto, interessamos a análise da sistemática de correção monetária durante o exercício de 1991, período-base de 1990, ocasião em que ocorreu o segundo expurgo de natureza similar, durante o "Plano Brasil Novo", quando já estava em vigor a Lei nº 7.799/89.

Com efeito, a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, dispõe no seu artigo 2º que "para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei" e o artigo 3º esclareceu que "a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base."

O artigo 10 da mesma lei estabelece que "a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado". Por sua vez, o § 2º do artigo 1º determinou que:

"O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado mensalmente"

PROCESSO Nº: 11065.000666/94-74
ACÓRDÃO Nº: 103-17.767

para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989.”(Grifei).

E o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89 estabeleceu imperativamente que “o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC.”

Ao longo do ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e de Leis foram editadas acerca da atualização dos índices, mas nenhuma delas conseguiram desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Senão vejamos:

(1) até 15/03/90, o Bônus do Tesouro Nacional - BTN/BTN Fiscal era atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs nºs 154 e 168, convertidas nas Leis nºs 8.030/90 e 98.024/90). Ademais, o parágrafo único do artigo 22 da MP nº 168 estabeleceu que “excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990”, fazendo desaparecer parte expressiva da inflação;

(2) em 30/04/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MPs nºs 189, 195, 200, 212 e 237, convertida na Lei nº 8.088/90).

Conforme dito anteriormente, nenhum destes atos conseguiram revogar o IPC-IBGE como indexador oficial dos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, legislação vigente durante o período-base de 1990, permanecendo válido o critério determinado pelo § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89. Lembre-se que a MP nº 189/90 não revogou expressamente a lei anterior (Lei nº 7.777/89 e 7.799/89) como também não a revogou tacitamente, pois não existe incompatibilidade na existência de diversos índices para diversos fins.

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de Cr\$ 10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990)., temos para

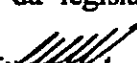
**PROCESSO Nº: 11065.000666/94-74
ACÓRDÃO Nº: 103-17.767**

31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a Cr\$ 207,5158 (10,9518 x 18,9481) e não Cr\$ 103,5081 contido no Ato Declaratório CST nº 230/90.

Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou a perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.

Tal procedimento além de afrontar a melhor doutrina (ver artigo de João Dácio Rolim - Efeitos Fiscais da Correção Monetária dos Balanços - Expurgos Inconstitucionais dos Índices Oficiais de Inflação, *in* Imposto de Renda - Estudos, nº 20, Editora Resenha Tributária, São Paulo; de Alberto Xavier - A Correção Monetária das Demonstrações Financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC, *in* mesma publicação; de Misabel Abreu Machado Derzi - Os Conceitos de Renda e de Patrimônio. Efeitos da Correção Monetária Insuficiente no Imposto de Renda, *in* Momentos Jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no artigo 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.



PROCESSO N°: 11065.000666/94-74
ACÓRDÃO N°: 103-17.767

Por estas razões, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 devem ser corrigidas utilizando o BTN Fiscal atualizado na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, ou seja, pelo IPC. Assim, a adoção, pela recorrente, do BTN Fiscal atualizado pelo IPC me parece compatível com a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, descabendo a exigência que penalize tal procedimento.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 18 setembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

